



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061506-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante SUELLEN ALVES DE LIMA, são agravados CÍCERO GOMES DE SÁ e MARIA MARGARETH DE SOUZA DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.258

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2061506-69.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGRAVANTE: SUELLEN ALVES DE LIMA

AGRAVADO(A): CÍCERO GOMES DE SÁ E MARIA MARGARETH DE SOUZA DE SÁ

Agravo de Instrumento - Decisão recorrida que determina o cancelamento da distribuição – Decisão terminativa – Natureza inequívoca de sentença – Recurso inadequado – Parte que deveria ter interposto recurso de apelação – Ausência de dúvida – Erro grosseiro – Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Precedente do STJ – **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 13 proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença iniciado por SUELLEN ALVES DE LIMA em face de CÍCERO GOMES DE SÁ e MARIA MARGARETH DE SOUZA DE SÁ.

Recorre a parte exequente, sustentando, em suma, que “A REINTEGRAÇÃO DE POSSE a que foram condenados, NÃO foi objeto de recurso e, assim, ocorreu o trânsito em julgado formal, tornando-se imutável posto que, houve a preclusão lógica e consumativa de todas as demais decisões contidas na sentença de fls. 205/213, que se tornaram definitivas, dentre elas a REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que não mais pode ser objeto de recurso.”; que já houve o fenômeno do trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado. Requer seja reformada a decisão recorrida para que seja deferida a tutela de evidência, expedindo-se mandado de reintegração de posse e seja dispensada a apresentação de caução pela exequente.

Tempestivo, o recurso encontra-se isento de preparo, merecendo ser processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença iniciado por SUELLEN ALVES DE LIMA em face de CÍCERO GOMES DE SÁ e MARIA MARGARETH DE SOUZA DE SÁ.

O recurso não merece ser conhecido.

O recurso eleito pela parte recorrente é incapaz de enfrentar a decisão proferida, pois trata-se de recurso oponível contra decisões interlocutórias. *In verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)”

A decisão que a decisão que cancela a distribuição tem verdadeiro caráter terminativo, possuindo inequívoca natureza de sentença; sendo, portanto, recorrível por meio do recurso de apelação.

Também não é o caso de se aplicar a fungibilidade recursal “*in casu*”, pois se trata de erro grosseiro.

“Agravo Interno interposto em face de acórdão que não conheceu de agravo de instrumento – descabimento - recurso cabível apenas em face de decisão monocrática - recurso não conhecido.” (TJ-SP -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 0100073-31.2023.8.26.9004 São Paulo,
Relator: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez - Santo Amaro,
Data de Julgamento: 16/10/2023, 5ª Turma Recursal Cível -
Santo Amaro, Data de Publicação: 16/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -. Interposição em face de acórdão que não conheceu do recurso de apelação porque deserto - Decisão recorrida que trata de decisão colegiada – Erro grosseiro que impede a fungibilidade recursal - Recurso não conhecido. ” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2206889-83.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 02/02/2023, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2023)

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto ao erro grosseiro que inviabiliza o conhecimento do recurso:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. Não há falar em ofensa ao art . 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro sobre as razões pelas quais concluiu pela ocorrência da extinção da execução pela satisfação da obrigação, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o pronunciamento que resolve a objeção de pré-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*executividade e extingue a execução deve ser impugnada através de apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem pôr fim à fase executiva, é atacável por meio de agravo de instrumento.*² .1. *A interposição de agravo de instrumento, como no caso em comento, configura-se como erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, ensejando o não conhecimento da irresignação instrumental.* 3. *Agravo interno desprovido.*" (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2439601 BA 2023/0298683-7, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 30/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024) (grifo nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator